



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 35/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem de Serviço Interna: 23/2017 – SUBCI/CGDF, de 07/02/2017.
Exercício: 2015 e 2016.

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no período de 06/09/2017 a 11/10/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando a análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480.00007236/2017-50, foi encaminhado aos gestores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 33/2018 – DIGOV/COIPP/ COGEI/SUBCI/CGDF, de 13/08/2018. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

TABELA 1 – PROCESSOS RELACIONADOS ÀS CONSTATAÇÕES

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
055.030.904/2014 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NO STRC/SUL TRECHO 1, CONJUNTO B, LOTE 01 A 08, GUARÁ, CEP 71.225-541, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA INSPEÇÃO VEICULAR AMBIENTAL – IVA E DIVERSAS UNIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO DETRAN/DF. PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.008.672/2015 (2015) E 055.002.821/2016 (2016).	DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO COM A EMPRESA TRANSCODIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DIESEL LTDA., CNPJ: 00.693.135/0001-80, CONFORME CONTRATO N. 37/2014, ASSINADO EM 17/11/2014. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 2.498.999,99. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 2.940.000,00.
055.029.861/2014 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM 50 VEÍCULOS DE MARCA FIAT MODELO LINEA ESSENCE 1.8 FLEX ANO 2012/MODELO 2013, PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO DETRAN-DF. PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.006.427/2016 E 055.006.428/2016 .	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2015-DETRAN/DF E SEUS ANEXOS. CONTRATO N° 08/2015, NO VALOR DE R\$ 489.343,37, ASSINADO EM 29/06/2015, COM A EMPRESA NCA DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS- ME, CNPJ: 10.751.934/0001-19. PRORROGADO PELO ADITAMENTO N° 46/2016, ATÉ 27/06/2017. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 327.996,19. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 714.132,50.
055.021.838/2008 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CALL CENTER, INCLUINDO TODA INFRA –ESTRUTURA (FÍSICA E LÓGICA). PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.003.057/2015 E 055.002.958/2016 .	PREGÃO ELETRÔNICO N° 176/2009 – CECOM/SUPRI/SEPLAG - CONTRATO N° 22/2012, NO VALOR DE R\$ 2.672.272,68, ASSINADO EM 02/04/2012 - VANERVEN SOLUTION — EPP, CNPJ 10.462.672/0001-72. PRORROGADO POR DIVERSOS ADITAMENTOS, SENDO O ÚLTIMO O ADITAMENTO N° 68/2016, ATÉ 02/04/2017, NO VALOR DE R\$ 3.056.715,96. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 2.251.908,43. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 2.477.425,59.



TABELA 1 – PROCESSOS RELACIONADOS ÀS CONSTATAÇÕES

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
055.006.863/2016 – AQUISIÇÃO E PAGAMENTO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA CONTROLE DO TRÁFEGO	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2016/DETRAN. 2016NE01567 – WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ. 00.211.131/0001-18– VALOR: R\$ 4.895.899,00; EMITIDAS EM 26/10/2016. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 4.895.899,00.
055.009.045/2014 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL EM GERAL PROCESSO DE PAGAMENTO: 055.006.135/2016	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO- PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2013 – 16° BATALHÃO DE LOGÍSTICA - EXÉRCITO BRASILEIRO – CONTRATO N° 14/2014, NO VALOR R\$ 11.730.988,46, ASSINADO EM 19/05/2014, COM A EMPRESA FÁBIO JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS ME-ENGECOMPANY, CNPJ: 03.563.027/0001. 1° TA, 2° TA E 3° TA PRORROGAM A VIGÊNCIA ATÉ 18/05/17. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 658.573,53. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 947.421,84.
055.005.107/2014 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE	CONCORRÊNCIA N° 01/2013-SEPI – CONTRATO N°02/2014, NO VALOR DE R\$ 14.000.000,00, ASSINADO EM 28/02/2014 - AV COMUNICAÇÕES E MARKETING, CNPJ 016.883.540/001-33. PRORROGADO POR DIVERSOS ADITAMENTOS, SENDO O ÚLTIMO O ADITAMENTO N° 01/2017, ATÉ 28/12/2017. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 13.968.160,44. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 15.166.816,80.
055.030.575/2014 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA QUE SERÃO EMPREGADOS NA DEMARCAÇÃO DAS VIAS DE TODO O DISTRITO FEDERAL	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2015/DETRAN. 2015NE02443 – 3M DO BRASIL , CNPJ 45.985.371/0001-08 – VALOR: R\$ 2.649.990,00; 2015NE02444 – COLINE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, CNPJ 03.556.251/0001-45 – VALOR: R\$ 135.000,00; 2015NE02445 –, CNPJ 20.892.519/0001-39– VALOR: R\$ 118.400,00(CANCELADA). TODAS NES EMITIDAS EM 11/11/2015. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 2.903.390,00.
055.030.183/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO DETRAN/DF PARA LOCAÇÃO DE 37 MÁQUINAS CHANCELADORAS, SEM USO ANTERIOR (1° LOCAÇÃO), ASSISTÊNCIA TÉCNICA (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), COM FORNECIMENTO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS ÀS MANUTENÇÕES. PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.003.065/2016 E 055.003.003/2015.	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2013/DETRAN. CONTRATO N° 28/2014, NO VALOR R\$ 1.487.400,006, ASSINADO EM 21/07/2014– US PRICE COMÉRCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.740.169/0001-40. PRORROGADO PELO ADITAMENTO N° 50/2016, ATÉ 20/07/2016, COM REDUÇÃO DE VALOR PARA R\$ 1.287.136,46. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 1.291.132,38. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 826.734,52.
055.035.657/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS URBANAS DO DF COM USO DE REGISTRADOR ELETRÔNICO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – REIT III – “AVANÇO DE SINAL”. PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.009.758/2015 E 055.005.190/2016.	PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2014 –DETRAN/DF - CONTRATO N° 29/2014, NO VALOR DE R\$ 18.700.354,40, ASSINADO EM 30/07/2014 - SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA, CGC 02.004.950/0001-10. PRORROGADO POR DIVERSOS ADITAMENTOS, ESTANDO AINDA VIGENTE. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 16.501.363,32. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 18.623.579,21.
055.003.329/2014 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCESSOS DE PAGAMENTO: 055.006.742/2015 E 055.002.025/2016.	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO- PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2013 – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA– CONTRATO N° 07/2014, NO VALOR R\$ 2.800.000,00, ASSINADO EM 29/04/2014, COM A GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO, CNPJ: 08.220.275/0001-42. PRORROGADO POR DIVERSOS ADITAMENTOS, SENDO O ÚLTIMO O ADITAMENTO N° 18/2017, ATÉ 28/04/2018. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 2.984.509,96. VALOR EMPENHADO EM 2016: R\$ 3.5000.000,00.
055.009.376/2014 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E CORRELATOS, A SEREM REALIZADOS PELO CONTRATANTE, SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE BENS, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO, EM REGIME DE EMPREITADA. PROCESSO DE PAGAMENTO: 055.016.017/2015.	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO- N° 20/2013 PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2013 – SEGOV CONTRATO N° 32/2014, NO VALOR R\$ 712.152,00, ASSINADO EM 18/09/2014, COM A EMPRESA CULT RODAS CONSULTORIA LTDA.- ME, CNPJ: 10.769.864/0001-26. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 637.657,00.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



II – RESULTADO DOS EXAMES

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS NA OCASIÃO DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO

Fato

Processo: 055.030.904/2014.

Na análise do processo verificou-se que na ocasião da emissão das Notas de Empenho listadas na tabela a seguir, não constam autorizações prévias do ordenador de despesa.

Ressalta-se que o fato desobedece ao disposto no inciso I do art. 30 do Decreto n.º 32.598 de 15/12/2010, que menciona que cabe ao ordenador de despesas autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da Nota de Empenho:

TABELA 2 – RELAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHOS, EXERCÍCIOS 2015 E 2016.

FL.	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)	DATA DA EMISSÃO
329	2015NE01235	245.000,00	06/05/2015
330	2015NE01525	48.999,99	05/06/2015
331	2015NE01723	245.000,00	02/07/2015
332	2015NE01919	490.000,00	03/08/2015
333	2015NE02216	245.000,00	01/10/2015
334	2015NE02364	735.000,00	03/11/2015
335	2015NE02645	490.000,00	04/12/2015
336	2015NE02643	490.000,00	04/12/2015
338	2016NE00114	245.000,00	26/01/2015
374	2016NE01647	245.000,00	09/11/2016
375	2016NE01587	490.000,00	03/11/2016
376	2016NE00786	490.000,00	04/05/2016
377	2016NE01067	980.000,00	01/07/2016

FONTE: PROCESSO 055.030.904/2014, COM ADAPTAÇÕES.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Com relação a este item faz-se necessário informar que este procedimento é usualmente adotado na autarquia e que, de acordo com as informações prestadas pelo setor responsável, tratou-se de uma falha pontual. Neste diapasão, **foi devidamente adotada a recomendação** através do encaminhamento à área técnica do Memorando Sei nº [12617290](#), determinando a adoção da medida.



Portanto, serão implementadas todas as medidas necessárias com a finalidade de proceder à padronização sugerida para que não ocorra novamente o fato relatado ([11950677](#)).

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Utilização de procedimento equivocado para procedimentos de emissão de Nota de Empenho.

Consequência

- Emissão de Notas de Empenho sem autorização do ordenador de despesas do DETRAN.

Recomendação

- Padronizar a emissão da nota de empenho somente após a devida autorização por parte do ordenador de despesas.

2. GESTÃO FINANCEIRA

2.1. PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Fato

Processos: 055.029.861/2014 e 055.021.838/2008.

Verificou-se ausência de autorização do ordenador de despesas, conforme determina o artigo 59, do Decreto Distrital nº 32.598/2010: “*Artigo 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento – NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGO.*”

O art. 62 da Lei 4.320/1964 preconiza que “*O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*” No mesmo sentido, o art. 30 combinado com o art. 59 do Decreto nº 32.598/2010 determina que compete ao ordenador de despesa autorizar previamente a liquidação e o pagamento da despesa.



À fl. 70, do Processo 055.006.427/2016, segue documento não assinado para autorização e pagamento das despesas elencadas, no valor de R\$ 32.230,43, referente à manutenção de veículo. E, a despeito da ausência de autorização, foram emitidas as notas de lançamento relativas a esse pagamento, às fls. 72 a 85, e respectivas ordens bancárias, às fls. 86 a 99.

Situação semelhante ocorre no Processo nº 055.003.057/2015, às fls. 104, 278, 316, 384, em que não constam autorizações do ordenador de despesas para o pagamento de DANFES de nºs 000.000.107, 000.000.136, 000.000.144, 000.000.158 referente à prestação de serviços de call center, dos meses de março, agosto, setembro e novembro de 2015, no valor de R\$231.444,16, R\$173.412,21, R\$183.602,12, R\$172.677,24 respectivamente. Ainda assim, foram realizados pagamentos.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Com relação a este item ressalta-se que o procedimento de emissão de previsões de pagamento mediante autorização do ordenador de despesas é usualmente adotado pelo setor responsável, assim como supramencionado e que, de acordo com as informações prestadas, tratou-se de uma falha pontual. Desta forma, através do Memorando SEI nº [12617290](#) foi atendida a presente recomendação, restando orientada a área técnica para que adote todas as medidas necessárias para que não haja reincidência.

Tendo em vista a manifestação acima, e considerando que o citado Memorando não foi disponibilizado para a equipe de auditoria, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Utilização de procedimento equivocado para procedimentos de pagamento da despesa.

Consequência

- Pagamento de despesas sem a devida autorização e descumprimento de normativos relacionados.

Recomendação

- Orientar formalmente o setor responsável para que só emita Previsões de Pagamento mediante autorização do ordenador de despesa.



2.2. FALHA NO RECEBIMENTO DA OBRA

Fato

Processo: 055.009.045/2014

Constatou-se, na análise dos autos, ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, documento requerido para o pagamento da nota fiscal respectiva.

Na minuta de contrato, anexa à Ata de Registro de Preço do Exército, consta na Cláusula Terceira – condição de pagamento: *“O pagamento será efetuado pelo 16º B Log após o adimplemento da obrigação e sua aceitação, por meio de ordem bancária creditada em conta corrente mediante a apresentação da respectiva nota fiscal e do **Termo de Recebimento Definitivo (TRD)**”*.

Esse modelo de minuta de contrato, anexo ao edital do pregão, deveria ter servido de modelo para elaboração do contrato firmado entre o DETRAN e a empresa em tela, uma vez que a minuta de contrato é parte integrante do edital que serviu de base para a Ata de Registro de Preços, em que se “pegou carona”. Entretanto, na edição do Contrato firmado com o DETRAN, na cláusula terceira – condições de pagamento não se tem menção ao TRD, como se verifica a seguir: *“3.1 O pagamento será creditado a favor da empresa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a aceitação e atesto pelo fiscal do Contrato das notas fiscais/faturas, conforme as condições e preços acordados no certame licitatório”*.

Dessa forma, destaca-se que não se verificou o recebimento da obra nos autos em análise, e o pagamento foi realizado baseado somente no atesto apostado nas notas fiscais pelo executor, na forma de um carimbo com o texto padrão “Atesto que os serviços foram executados de acordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório e concluído”.

De acordo com o art. 73 da Lei nº 8.666/1993, obras e serviços devem ser recebidos definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

É sabido que a Lei 8666/93, que estabelece as condições ao encerramento formal e os prazos para o recebimento de obras públicas, traz em seu bojo que o recebimento provisório, de acordo com o art. 73, I, “a” deve ocorrer dentro de 15 dias a partir da comunicação à Administração da conclusão da execução, **já o recebimento definitivo deverá ser efetuado no prazo fixado no contrato, não superior a 90 dias, contados do recebimento provisório**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital (art. 73, I, “b” c/c § 3º).



E não é outro o entendimento do TCU, o qual, seguindo a lição de Jessé Torres Pereira Júnior, manifestou-se no sentido de que "O prazo máximo que a lei prevê para que a Administração efetive o recebimento definitivo, isto é, dê quitação ao contratado, considerando boa a execução e autorizando o correspondente pagamento, é de 90 dias (§3º)". (Acórdão 755/2004 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

No caso em apreço, observa-se que foi realizado pelo gestor do contrato o Atesto da nota fiscal, através do qual o declarou que "os serviços foram executados de acordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório e concluído". Desta forma, pode-se inferir que, apesar de não ter sido atendida a formalidade de preenchimento do TRD, houve o recebimento do serviço prestado, sendo dada quitação ao contratado, a despeito de o termo contratual não ter trazido a previsão do documento Termo de Recebimento Definitivo, como identificou a presente Inspeção ao relatar que "na edição do Contrato firmado com o Detran, na cláusula terceira - condições de pagamento não se tem menção ao TRD".

Nesta esteira, não há possibilidade de se proceder a novo recebimento definitivo, mesmo porque a lei impõe prazo para realização do procedimento, o que já encontra-se encerrado para este contrato, de acordo com a Lei de Licitações, havendo de ser implementada a formalidade nas próximas contratações.

Neste diapasão, **ressalta-se que o setor responsável pela elaboração dos contratos foi devidamente alertado quanto a importância de se atender a presente recomendação**, através do Memorando Sei [12621124](#), incluindo em todos os contratos de obra e serviço a obrigação de preenchimento pelo gestor do contrato do Termo de Recebimento Definitivo.

Foi devidamente adotada a recomendação através do encaminhamento à área técnica do Memorando Sei nº [12621124](#), determinando-se a adoção da medida.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria, com vistas a destacar a importância da elaboração de um Termo de Recebimento Definitivo. Em relação à recomendação, essa foi alterada, uma vez que foi parcialmente atendida.

Causa

Em 2016:

- Falha na elaboração do instrumento contratual.

Consequências

- Obra sem termo de recebimento definitivo;
- Pagamento da obra sem termo de recebimento definitivo;
- Risco de recebimento de obra fora dos padrões contratados.

Recomendações

- Determinar aos setores competentes pela elaboração dos contratos que se atente para todas as cláusulas contratuais necessárias, estabelecendo que, nos



próximos contratos de obras, o pagamento seja realizado somente após a inclusão do termo de recebimento definitivo.

3. GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

Fato

Processos: 055.030.575/2014 e 055.005.107/2014.

Constataram-se falhas no procedimento de pesquisa de preço para contratação de serviços e aquisição de bens no DETRAN/DF.

Nos autos de nº 055.030.575/2014, fls. 29 a 35, observou-se falha no procedimento de pesquisa de mercado, uma vez que foram cotados 06 (seis) itens, porém para o item 4 (quatro) somente uma empresa ofertou preço e, para os itens 5 e 6, somente duas empresas distintas enviaram orçamentos, sendo que deveria haver, no mínimo, 03 (três) propostas para cada item listado. Portanto, ficam pendentes propostas que proporcionariam uma adequada estimativa de preço, conforme determina a Decisão nº 1565/2007 do TCDF:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das informações constantes do Processo nº 050.000.785/2006, de fls. 04 a 175, referentes ao Pregão Eletrônico nº 070/2007; II) determinar à Secretaria de Segurança Pública que realize pesquisa de preços, com no mínimo três propostas válidas e compatíveis com as especificações do objeto, visando melhor avaliar a conformidade dos valores com aqueles praticados no mercado.

Há também jurisprudência do TCU, a qual exige que os valores estimados sejam subsidiados por – no mínimo- três orçamentos distintos ou, ainda, pela utilização de preços já contratados pela Administração Pública, ou fixados em Sistema de Registro de Preços, segundo, decisão constante do Acórdão transcrito abaixo:

TCU- Acórdão 1584/2005- segunda Câmara

(...)

Determinações:

(...)

36.1.11 proceder, quando da realização da licitação ou dispensa, a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ao ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.43, inc IV, e no art.26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, **três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”.



E ainda:

TCU determinou: "... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar, ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea 'a' da Lei 8.036/1990.

Por último, o Decreto nº 36.220/2014, determina:

Art. 3º O resultado da pesquisa será o menor valor entre a média e a mediana de, **no mínimo, 3 (três) preços obtidos.**

Parágrafo único. Poderá ser admitido, justificadamente, como resultado da pesquisa, apenas o menor dos preços obtidos.

Já no Processo nº 055.005.107/2014, para o Aditamento nº 12/2015, assinado em 27/02/2015, e que prorrogou, por mais 12 meses, a contar de 28/05/2015, a vigência do contrato, não foi realizada pesquisa de preços para verificação da compatibilidade com o valor de mercado e comprovação da vantajosidade em manter o contrato em andamento, no lugar da realização de novo procedimento licitatório. Tanto é necessária a pesquisa de preço, que, para o Aditamento nº 11/2016, assinado em 26/02/2016, e que prorrogou o contrato por mais 12 meses, a contar de 28/02/16, essa cotação foi realizada, conforme se verificou às fls. 2484 a 2497, que além de obter orçamento de 3 (três) empresas, ainda consultou-se preços públicos praticados.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Quando este item cabe esclarecer que em **as instruções processuais com vistas à nova contratação ou para prorrogações contratuais estão sendo realizadas pela autarquia através de pesquisas de mercado nos moldes do previsto na legislação em vigor**, notadamente com fulcro nos preceitos do Decreto GDF nº 36220/2014. Ademais, de acordo com orientação dos órgãos de controle, está sendo priorizada a utilização de preços públicos.

Contudo, relativamente à contratação de publicidade, impende esclarecer que segue regramento próprio, o que pode ser depreendido da análise da manifestação da área técnica responsável pela gestão do contrato em epígrafe, senão vejamos:

"Em resposta ao item 3.1 do relatório cujo número de protocolo SEI é [11642488](#), que aponta falha no procedimento de pesquisa de preço de mercado no contrato de publicidade por ocasião de renovação, informo que a comissão gestora seguiu os parâmetros praticados pela Secretaria de Comunicação - SECOM e Subsecretaria de Publicidade e Propaganda - SPP do GDF, cuja licitação deu origem ao contrato deste Departamento, e é o órgão central da publicidade no âmbito da administração distrital, conforme Decreto 36.451/2015.



Assim, a partir de informações colhidas nos já citados órgãos e departamentos, insta salientar que os serviços de publicidade e propaganda seguem normas próprias que fogem à realidade de outros contratos.

As agências de publicidade são remuneradas de duas maneiras: (a) Pelos serviços executado diretamente por ela, denominados custos internos, e (b) intermediação e distribuição de propaganda a ser veiculada nos veículos, por ordem e conta de clientes anunciantes, na forma de percentual estipulado pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão-CENP, calculado sobre o “Valor Negociado”.

Os custos internos, cujos valores são fixados em tabelas pelos Sindicatos das Agências de Propaganda dos Estados, estão previstos nos itens 3.6, 3.8 e 3.10 das Normas-Padrão do CENP. Esta remuneração é composta dos custos de criação, redação, finalização, e demais recursos utilizados para a confecção dos materiais solicitados pelos clientes.

O custo pela intermediação e distribuição de propagandas para veiculação, o denominado “desconto padrão de agência”, pela praxe do mercado, consubstancia-se em 20% do valor total negociado com o veículo de comunicação. Estes valores negociados constam nas tabelas de valores dos veículos de comunicação, que são apresentadas como proposta de valores.

É possível, ainda, à Agência negociar parcela do desconto padrão a que fizer jus com a contratante, desde que observados os parâmetros contidos no Anexo “B” do Sistema Progressivo de Serviços, supervisionados pelo Conselho Executivo do CENP.

Para lograr-se vencedora da licitação que deu origem ao atual contrato de publicidade deste Departamento, a Agência AV Comunicação concordou em cobrar apenas 10% do valor dos serviços referenciados nas tabelas dos Sindicatos das Agências de Propaganda dos Estados – Cláusula Oitava dos contratos. Valor já bem baixo, tendo como referência o valor de tabela, e sua diminuição poderia acarretar problemas na exequibilidade do contrato.

Além disso, nos termos da Cláusula Nona dos contratos, em face do montante investido anualmente pelo Governo, as Agências concederam o percentual máximo a ser negociado, ou seja ¼ dos 20% dos desconto padrão concedido pelos veículos de comunicação.

As agências que prestam serviços ao GDF e a este Departamento repassam ¼ de suas comissões (desconto padrão) para a administração, ou seja, o máximo previsto no Anexo “B” do Sistema Progressivo de Serviços-CENP.

Considerando, então, que a agência repassa a este departamento o máximo de desconto permitido em lei, e que, ainda, cobra apenas 10% do valor tabelado dos custos internos, e as peculiaridades desse tipo de contrato já citadas neste despacho, não há o que se falar em pesquisa de preço, e saliento que este Departamento seguiu os mesmos trâmites apontados pela SECOM. Esta matéria já foi respondido no Documento cujo protocolo SEI é [4165106](#), Processo de renovação do contrato n° [00055-00107845/2017-64](#)."

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria, uma vez que essa não justifica as falhas detectadas. Mantém-se também sua recomendação.

Causa

Em 2015:



- Falha administrativa.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente de falha na pesquisa de preço.

Recomendação

- Realizar novas pesquisas de preços para verificar se os preços praticados no mercado demonstravam compatibilidade com aqueles cobrados da Unidade, sempre que houver prorrogações dos seus contratos.

3.2. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO

Processo: 055.021.838/2008.

Ao analisar os autos de pagamento de faturas do serviço de Call Center relativos ao ano de 2015, constatou-se ausência de fiscalização do contrato por parte do executor. Mensalmente, se verificava no processo desse ano, somente carimbo de atesto nas notas fiscais e despacho encaminhado ao Núcleo de Orçamento informando que os valores registrados na nota fiscal respectiva não sofreram índice de redução por meta não cumprida. Dessa forma foi feito durante todo o ano de 2015. Ou seja, não consta qualquer relatório, mesmo que parcial, indicando que a fiscalização foi realizada, conforme previa o contrato e legislações atinentes à fiscalização contratual. Pode-se dizer que houve ausência de fiscalização e descumprimento de cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Já no exercício de 2016, a situação foi semelhante, exceto pelo fato de que a partir do mês de março, o executor providenciou relatórios mensais informando o seguinte:

- O acompanhamento dos serviços é realizado todos os dias, onde é verificado por meio de monitoramento eletrônico ou IN LOCO a quantidade de operadores por PA (posição de atendimento), média de 15 a 25 atendentes, ou escuta por meio de mídia, quando da ocorrência de reclamação no tele-atendimento.
- São analisadas ao final do mês, as planilhas encaminhadas pela empresa por meio do BOOK GERENCIAL, de todos os índices e níveis de serviço conforme itens: 17.1.1. e 17.1.2, do Termo de Referência.
- Todas as irregularidades encontradas são de imediato informadas a contratada, para adoção de medidas corretivas, bem como lançadas no livro de ocorrências, conforme a relevância do caso.
- Não houve ocorrência de reclamação dos serviços de tele-atendimento prestados pelo 154, toda reclamação, sugestão e elogio, encaminhadas ao 154, serão respondidas por meio do TAG – Sistema de Ouvidoria e Gestão pública – onde as demandas virão da ouvidoria/DETRAN para o 154 e do 154 direto para Ouvidoria, exceto quando da reclamação por escrito ou solicitação de mídia pelo chefe da CGATE.
- De três em três meses, será realizada avaliação de desempenho e encaminhada ao CGATE, conforme previsto no Termo de Referência itens: 19.4, 19.5 e 19.6.



- A base de dados do 154 é atualizada periodicamente, sempre que necessária, acordado com o chefe do CGATE.
 - Conforme recomendação do TCDF, acordado com a DIRPOF (Diretoria de Planejamento Orçamento e Finanças), foi encaminhado ao NUPLAC (Núcleo de Planejamento) índice de satisfação do usuário referente ao mês de março de 2016.
 - Por recomendação da Controladoria Geral do GDF, foi escolhido aleatoriamente 04 (quatro) ligações recebidas pelo 154, uma por semana) onde este executor retornou as ligações a fim de confirmar se realmente foram feitas. Foram confirmadas as ligações, conforme o “OK” no relatório de ligações anexo.
- Como não há nada mais a relatar, encerra-se o presente relatório.

Portanto, foram produzidos relatórios mensais, semelhantes a esse citado acima, de março até dezembro de 2016.

Apesar da melhoria na fiscalização, uma vez que resta evidente que essa passou a ser realizada, cabe destacar que, nesses relatórios mensais, os índices e níveis de serviço eram informados pela empresa contratada, conforme determina o próprio Termo de Referência - TR, em seu item 17. Entretanto, não há qualquer garantia da fidedignidade desses índices relatados pela empresa, configurando uma grave fragilidade da fiscalização, uma vez que o não atendimento do desempenho acordado em contrato implicaria na aplicação de um índice de redução sobre o valor devido pelos serviços de atendimento de cada mês, conforme item 17.1.4 do TR. O índice de redução-IR seria resultante do desconto de 1% (um por cento) para cada indicador cuja meta não fosse cumprida, conforme item 17.1.6 do TR. Ressalta-se que não houve aplicação do IR em nenhum pagamento dos exercícios de 2015 e 2016.

Além disso, não consta dos autos a avaliação de desempenho trimestral por parte do DETRAN, mencionada nos relatórios, conforme previsto no Termo de Referência item 19.4.: “19.4 A equipe do DETRAN/DF, de posse dos resultados das referidas Pesquisas realizará, trimestralmente, a avaliação de desempenho da Contratada”.

Constatou-se, portanto, que o executor apenas ratifica as informações passadas pela contratada, sem qualquer crítica aos valores apresentados nos chamados “*Books Gerenciais*”. Estes nada mais são do que relatórios das atividades desenvolvidas no mês e extraídas de um sistema informatizado da contratada que consolida tais dados.

Dessa forma, destaca-se a fragilidade da fiscalização desse contrato, ressaltando que a elaboração dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:



DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Cabe ainda mencionar que no Relatório de Tomada de Contas dessa Unidade, relativo ao exercício de 2014, esse ponto foi destaque e ainda acrescentaram o seguinte:

Em visita a sede da empresa, verificamos que existe uma equipe de profissionais de Tecnologia da Informação que atuam no suporte técnico e gerenciamento da empresa e não somente os atendentes do Call Center, enquanto que, por parte do GDF temos um executor de contrato que não tem o mesmo nível de qualificação técnica. Entendemos que essa fragilidade dificulta o trabalho do executor por não dispor de conhecimentos técnicos necessários para questionar os dados dos relatórios gerenciais, em face de sua complexidade.

A situação acima descrita não está em conformidade com o que preceitua o parágrafo 3º do art. 41 do Decreto 32.753/2011:

“§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, **que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.**” (grifo nosso)

É necessário que o executor desse contrato tenha conhecimentos compatíveis com a complexidade do contrato e que faça contínua aferição, por amostragem, dos quantitativos cobrados pela contratada.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

a) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.

Cabe esclarecer que este item **está sendo atendido pela autarquia**, uma vez que desde fevereiro deste ano o setor técnico responsável pela liquidação das despesas somente está processando e pagando às contratadas mediante a juntada do Relatório Mensal de Acompanhamento de Contratos no processo de pagamento, juntamente com a nota fiscal devidamente atestada. Tal relatório encontra-se disponível em formato de Formulário SEI ([5185465](#)), o qual foi desenvolvido conforme premissas da IN nº 02/2008 do MPOG. Tal determinação foi imposta



ao aos gestores de contrato através da Circular nº 09 ([5185374](#)). Ademais, através do Memorando SEI ([12617290](#)) foi reiterado ao Nuorç, setor responsável, **que só deverá ser processar a liquidação mediante a juntada do supracitado relatório ao processo de pagamento.**

b) Providenciar, com a urgência que o caso requer, uma adequada forma de mensurar os índices passíveis de refletir em multa para a contratada, de forma a garantir a fidedignidade das informações prestadas pela empresa.

Com relação a este item cabe esclarecer que o contrato objeto de auditoria não se encontra mais em vigor e que, com a finalidade de dar cumprimento à recomendação, foi dado ciência ao setor responsável para que adote todas as medidas necessárias com vistas à implementação da medida, através do Memorando SEI [12831251](#).

Neste sentido, o Gestor do Contrato já vem adotando as providências necessárias com a finalidade de aperfeiçoar mecanismos de gestão e fiscalização do contrato, o que pode ser depreendido através da análise do ofício encaminhado à contratada ([12585802](#)).

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e adequação de sua recomendação, uma vez que o contrato não esta mais vigente.

Causas

Em 2015 e 2016:

- Falhas do executor no desempenho de suas funções;

Em 2015 e 2016:

- Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios;
- Falta de qualificação/treinamento dos executores de contrato;
- Possível negligência, imprudência ou imperícia por parte dos executores que não tomaram as providências necessárias para resguardar a Administração de prejuízos.

Consequência

- Falta de relatórios circunstanciados dos serviços prestados que demonstrem que os valores cobrados e ratificados pelo executor estão corretos, com potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços

Recomendações

- Garantir que, para próximas contratações desse serviço, se providencie uma adequada forma de mensurar os índices passíveis de refletir em multa para a contratada, de forma a garantir a fidedignidade das informações prestadas pela empresa.



3.3. FRAGILIDADES NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PUBLICIDADE

Fato

Processo: 055.005.107/2014.

Constatou-se que a fiscalização do contrato de serviço de publicidade referente ao processo acima referenciado é deficiente.

Falta registro, no processo, do(s) critério(s) utilizado(s) para inserção das campanhas nas mídias, relativo à escolha das mídias e dos tempos de inserções. Além disso, verificou-se fragilidade na aferição dos valores mensais cobrados pela contratada, não tendo sido possível aferir se os quantitativos dos serviços cobrados pela empresa eram fidedignos. Existe uma atuação passiva, por parte dos executores, na fiscalização, pois apenas atestam, homologam e ratificam os documentos de cobrança expedidos pela empresa contratada, sem nenhuma crítica formal e sem registro de quaisquer irregularidades, questionamentos e análise qualitativa dos serviços prestados.

Na análise do processo não é possível identificar um relatório circunstanciado que demonstre o trabalho realizado pelo executor do contrato na definição dos quantitativos de inserções e dos tempos das campanhas.

Era importante que a informação de como se fixaram os quantitativos por campanha veiculada estivesse no processo, de maneira a se comprovar a participação da Administração em conjunto com a Contratada. O controle dos custos de cada campanha deveria estar sob a responsabilidade da Administração, até mesmo para que não se gastasse muito em uma campanha em detrimento de outra. Entretanto, este controle não estava evidenciado no processo, dando indícios de que toda essa definição era feita pela contratada.

Para todas as campanhas foi produzido um documento emitido pelo DETRAN chamado de “Demanda de Publicidade” onde era feito um breve histórico, a justificativa da campanha, o(s) objetivo(s), conteúdo, estratégia e etc. Entretanto, os trâmites para definição dos quantitativos não estavam registrados no processo, sendo que o executor do contrato apenas atestou e homologou os relatórios finais de execução enviados pelas empresas para respaldar os pagamentos.

A comprovação de veiculação das campanhas também foi frágil, uma vez que não foi feita pela Administração, e sim pela própria contratada ou por auditoria subcontratada pela empresa de comunicação que produziam relatórios de acompanhamento anexados aos autos.



Em relação às TVs e Rádios, a comprovação de veiculação foi feita por uma empresa de auditoria contratada pela própria Agência de Publicidade, no caso a AV Comunicação e Marketing.

Para que fosse mantido o princípio da independência teria sido de bom alvitre que essa auditoria tivesse sido feita pela própria Administração ou por empresa de auditoria contratada diretamente pela Administração, e não por empresa subcontratada, mantendo assim maior imparcialidade com relação ao contratado. O princípio da independência do auditor estabelece, entre outras regras, que o auditor deve ser independente quanto ao:

“(…) interesse financeiro direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro indireto, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos (...)” NBC P 1 – NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE

Cabe ainda destacar que a Diretoria de Educação de Trânsito – DIREDOC, em 31/12/2015, emitiu Memorando nº 295/2015, solicitando a formalização da comissão de execução contratual, uma vez que o contrato era fiscalizado somente por uma servidora, mas que, em função de sua complexidade, deveria ser constituída comissão. Essa Comissão somente foi designada em 03/03/2016, composta por 03(três) servidores, porém, conforme fl. 2477, Nota Técnica nº 09/2016, de 30/09/16, duas dessas servidoras não participaram da execução dos trabalhos por motivos de licenças legais. Dessa forma, manteve-se ineficiente a fiscalização, até 22/11/2016, quando então foi designada nova comissão, fl. 2599.

Destaca-se que a comissão composta para fiscalização deveria, em atendimento ao que preconiza o Decreto Distrital nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 32.753/2011, conter servidores com qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do contrato, entretanto, não consta que foi dado treinamento específico para nenhum dos servidores nomeados, conforme se verifica na Nota Técnica nº 15/2015- DIREDOC, de 28/11/2016, à fl. 2601, item 3.7.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

a) Submeter os executores de contratos de publicidade a treinamentos específicos, visto a peculiaridade desses serviços;

Com a finalidade de dar cumprimento à recomendação, foi dado ciência ao setor responsável para que adote todas as medidas necessárias com vistas ao atendimento, através do Memorando SEI [12831700](#).

b) Registrar, nos autos desse processo, o(s) critério(s) para a escolha das mídias e dos quantitativos de inserções das campanhas publicitárias e sua duração, bem como a participação da Administração nestas definições junto à Agência de Publicidade. quanto a este item, cabe trazer a baila os esclarecimentos prestados pela área técnica responsável, in verbis:

"Já em referência ao item 3.3, já foi explanado acima como é feita a remuneração das Agências de Publicidade, sendo cobrado por eventuais serviços internos (10% do valor tabelado no atual contrato) e uma porcentagem sobre o que é cobrado pelo veículos por ocasião de veiculações, não sendo cobrado nenhuma porcentagem sobre os custos de eventuais produções, não havendo o que se falar em valores



mensais. Os valores cobrados pelos veículos baseiam-se nas taxas de audiência e em suas tabelas públicas de preço, em conformidade com o previsto nas já supra citadas Normas-Padrão do CENP, inclusas neste processo no documento de protocolo SEI nº [12484182](#). Existe um trabalho prévio dos gestores do Departamento que decidem junto à agência qual público deve ser atendido pela campanha, e são emitidas as autorizações de veiculação com base nas tabelas públicas de cada veículo. Para isso, é preciso um olhar técnico de marketing para garantir que as veiculações em determinado veículo, em determinado horário, vai atingir o público estipulado. O papel dos executores é garantir que seja pago aquilo que foi previamente estipulado no plano de mídia de cada campanha, onde o valor havia sido previamente informado, e que as notas tenham a tabela de preço pública do veículo, e que tenha a devida comprovação da prestação do serviço a que se refere. Com relação aos processos de pagamento das campanhas da atual execução, todos têm relatório circunstanciados e demonstram de maneira clara qual foi o processo de aprovação das campanhas".

Importa salientar que o plano de cada campanha é chamado de Plano de Mídia e Produção, é definido previamente às compras dos espaços de veiculação, em ação conjunta entre Detran e contratada, e obrigatoriamente compõem todos os processos de pagamento de cada campanha. Apenas o que está previsto nestes planos poderia seguir para pagamento, e atualmente é feito extenso controle nesse sentido. E ainda, que a comprovação das veiculações é feita conforme a legislação pertinente, sendo que as empresas de auditoria e seus custos também estão previstas na legislação pertinente, vide item 3.4 das Normas-Padrão do CENP".

c) Avaliar a viabilidade de contratação de empresa de auditoria para comprovação dos serviços de publicidade pelo próprio Governo do Distrito Federal, dada a relevância financeira do contrato e a falta de capacidade operacional do DETRAN em acompanhar adequadamente este contrato.

Quanto a este item cabe informar que será realizada a avaliação relativa à viabilidade de tal contratação.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causas

Em 2015 e 2016:

- Falta de qualificação/treinamento dos executores de contrato;
- Possível negligência, imprudência ou imperícia por parte dos executores que não tomaram as providências necessárias para resguardar a Administração de prejuízos.

Consequências

- Falta de relatórios circunstanciados dos serviços prestados que demonstrem que os valores cobrados e ratificados pelo executor estavam corretos;
- Possíveis prejuízos ao erário, por falta de uma fiscalização efetiva e monitoramento dos serviços prestados.

Recomendações



- a) Submeter os executores de contratos de publicidade a treinamentos específicos, visto a peculiaridade desses serviços;
- b) Avaliar a viabilidade de contratação de empresa de auditoria para comprovação dos serviços de publicidade pelo próprio Governo do Distrito Federal, dada a relevância financeira do contrato e a falta de capacidade operacional do DETRAN em acompanhar adequadamente este contrato.

3.4. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CONTRATO DE MONITORAMENTO DE TRÁFEGO

Fato

Processo: 055.035.657/2012.

Foram identificadas falhas nos processos de contratação e pagamento relativo aos serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do DF com uso de registrador eletrônico de infrações de trânsito – REIT III – “AVANÇO DE SINAL”.

Essas falhas foram também apontadas no Relatório Prévio de Auditoria Integrada sobre os contratos de prestação de serviços de monitoramento e gestão de tráfego-TCDF (processo nº 5650/2016), de 31/08/2016 e na Decisão nº 3080/2017-TCDF, fl. 4014, de 29/06/2017 a qual traz o Relatório Final de Auditoria Integrada.

Resumidamente, realizou-se um apanhado dos achados dessa auditoria da Corte de Contas, tratados a seguir:

No âmbito do DETRAN/DF constatou-se que a empresa do Contrato nº 29/2014 instalou equipamentos diferentes do acordado e com tecnologia diversa, desacompanhado de motivação legal e/ou técnica que justifique a alteração dos objetos licitados. A alteração da tecnologia também não foi acompanhada dos devidos ajustes nas planilhas de formação de preços.

Exigia-se que a fiscalização dos veículos fosse feita utilizando-se de tecnologia não intrusiva ao pavimento, ou seja, sem a necessidade de instalação de laços indutivos mediante cortes no asfalto.

A leitura dos Termos de Referência do Pregão Eletrônico nº 13/2014 indica que a tecnologia de fiscalização eletrônica para detecção das infrações de trânsito exigida pelo DETRAN/DF e passível de contratação, conforme descrição dos objetos do citado certame, é a que utiliza detecção de velocidade não intrusiva, ou seja, por método que não necessite embutir fios mediante cortes no asfalto (laços indutivos).

Não obstante tal exigência, verificou-se que a SITRAN instalou diversos equipamentos que utilizam laços indutivos, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 3 EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELO SITRAN – LAÇOS INDUTIVOS

	QUANTIDADE			(C/B)
	EDITAL DO PE Nº 13/2014 (A)	INSTALADA (B)	INTRUSIVO (C)	



EQUIPAMENTOS	39	39	6	9%
FAIXAS DE TRÂNSITO	81	81	9	8%

O quantitativo de equipamentos irregulares é de 19% em relação ao total de equipamentos em funcionamento e 18% em relação ao total de faixas fiscalizadas.

Vale lembrar que a tecnologia de detecção de velocidade por intermédio de fios embutidos no asfalto era amplamente utilizada nas vias do DF até início de 2014, tendo o DETRAN/DF optado por abandonar essa tecnologia para os novos contratos.

Interessa observar que a antiga contratada do DETRAN/DF, Consórcio SDF, continua a frente dos serviços, uma vez que a SITRAN era líder do Consórcio SDF.

Por imposição contratual, cabia ao DETRAN/DF, antes do início da execução dos serviços de monitoramento e fiscalização eletrônica, verificar a conformidade dos equipamentos instalados, porém não consta dos autos documento que demonstre a realização da fase de homologação, configurando possível omissão por parte do DETRAN/DF.

Conforme consta de sua proposta, a empresa SITRAN ofertou na licitação o equipamento FISCAL SPEED CONTROL, aprovado pelo INMETRO, esse equipamento tem como características principais a detecção de veículos baseada em sensor ótico laser instalado junto à câmera de vídeo digital, formando um módulo que fica posicionado sobre a via fiscalizada por meio de um braço projetado.

Não obstante, durante a fase de implantação dos equipamentos, a SITRAN encaminhou carta ao DETRAN/DF dando conhecimento dos locais que entendia ser necessária a instalação de equipamentos intrusivos nas vias S1 e N1 (eixo monumental).

Apesar do Edital do Pregão prever que, em casos excepcionais, seria permitida a utilização de laços indutivos, esta circunstância estaria condicionada à efetiva demonstração dos eventuais fatos impeditivos.

Entretanto, na carta da SITRAN, as justificativas foram superficiais e sem fundamentação técnica, não sendo capaz de motivar a alteração.

Em resposta à carta da SITRAN, o executor do contrato à época, autorizou a utilização de laços indutivos em 24 dos 26 locais requeridos pela Contratada. Importa observar que não constou do citado expediente a motivação técnica na qual se baseou o executor para manifestar sua concordância com a alteração de tecnologia de detecção.

Destaca-se que essa aceitação traz repercussões econômicas, uma vez que o custo da tecnologia de não intrusiva é maior que o da intrusiva (laços). E o Contrato, em sua Cláusula 8.3, determinava que as alterações qualitativas do objeto, deveriam ser precedidas de um realinhamento do objeto e dos valores contratuais.

Baseando-se no reequilíbrio que deveria ter ocorrido, constatou-se, que a substituição dos equipamentos não intrusivos ocasionou um pagamento a maior a favor da empresa SITRAN de R\$ 1.036.610,86, no exercício de 2015.

Cabe mencionar que o Diretor-Geral da Autarquia, ao tomar ciência do Relatório Prévio do TCDF, informou que irá adotar as medidas cabíveis no sentido de resguardar o interesse público. Para tanto, se comprometeu a proceder à precificação dos equipamentos não intrusivos de modo a realizar as glosas aos contratos e as correções nos pagamentos, porém até o presente momento da auditoria, não ficou evidente nos autos tal adequação, restando, portanto, prejuízo por pagamento a maior, também, no ano de 2016, a ser quantificado.



Destaca-se, que, a despeito de não fazer parte do escopo da auditoria em tela, circunstâncias semelhantes foram também identificadas no Contrato nº 34/2014 (pardal)-DETRAN/DF e apontadas no mesmo Relatório do TCDF.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Relativamente aos itens 3.4 e 3.5, os quais reportam-se ao contrato nº 29/2014, necessário esclarecer que encontra-se submetido à análise pela Corte de Contas, no bojo do processo nº 5650/2016. Desta forma, a Decisão TCDF nº 277/2018 já determinou a esta autarquia a adoção de medidas com vistas a regularização da presente contratação. Assim, tais medidas estão sendo adotadas, abarcando desta forma, as recomendações contidas no presente relatório.

Em complemento, cita-se manifestação da área técnica ([11871754](#)), responsável pela gestão e fiscalização do contrato em comento, a qual relata o seguinte:

"O DETRAN/DF visando fortalecer o controle sobre a execução dos contratos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/93, em especial no tocante à observância rigorosa das especificações, prazos, valores e demais obrigações expressas em cláusulas contratuais, implantou o sistema SISFE, o qual permite um maior gerenciamento dos itens contratuais, facilita e dar mais transparência a gestão da execução do contrato e realização de glosas. O Sistema de Fiscalização Eletrônico (SISFE), com tecnologia web, foi desenvolvido para ser um diferencial na qualidade e transparência na Gestão dos equipamentos eletrônicos. Com ele, todo o processo de gerenciamento, controle e planilha de medição de pagamento são realizados automaticamente. A glosa e a tolerância aplicada ao não funcionamento dos equipamentos são calculados automaticamente levando em consideração as horas paradas das máquinas, cabendo interferência humana apenas em aceitar o não justificativas de paralisações".

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, com vistas ao acompanhamento das futuras repercussões do processo em andamento no TCDF.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Falha no acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Consequências

- Possível comprometimento da performance da fiscalização de tráfego, decorrente da aceitação de equipamentos qualitativamente inferiores ao previsto no objeto licitado;
- Prejuízo ao erário decorrente de pagamento por equipamentos com tecnologia e preços inferiores aos especificados em contrato.

Recomendações



- a) Formalizar as devidas alterações nos termos do Contrato n° 29/2014, de maneira que fique formalmente justificada a utilização de parte dos equipamentos com método de detecção intrusiva ao pavimento, conforme orientação do TCDF;
- b) Promover o imediato reequilíbrio dos valores do Contrato e efetuar as devidas glosas, conforme orientação do TCDF, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
- c) Realizar processo apuratório a fim de averiguar responsabilidades pela contratação e pagamento de equipamentos de fiscalização de tráfego inadequados.

3.5. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

Processos: 055.009.045/2014 e 055.006.863/2016.

Foi constatada ausência de designação de novo executor, após afastamento a pedido, fl. 818, em 04/02/2014, dos executores designados no início da vigência contratual, de que trata o processo n° 055.009.045/2014.

Tal fato restou evidente no Despacho n° 0779 da Diretoria de Administração Geral-DIRAG, fl. 961, que trata de solicitação de prorrogação contratual, em 18/05/2015, na qual o próprio diretor da DIRAG desempenha o papel do executor, e esclarece que isso ocorre, nesse caso excepcionalmente, “*devido ao afastamento dos atuais executores de seus cargos, ainda não substituídos*”.

Somente em 28/07/2015, foi nomeado novo executor, conforme publicação no DODF, página 49, de 30/07/2015, à fl. 969.

Dessa forma, constata-se que houve deficiência na fiscalização do contrato no ano de 2015.

Também não consta dos autos 055.006.863/2016 a designação de executor. Dessa forma, as notas fiscais foram atestadas pelo chefe da ULOG – Unidade de Operação e Logística de Trânsito.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações: “*A fim de atender tal recomendação foi dado ciência à área técnica responsável, através do Memorando SEI n° [12621124](#).*”



Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Falha administrativa por parte do setor responsável pela nomeação dos executores;

Consequências

- Possível falha na fiscalização do contrato.

Recomendação

- Atentar-se para a tempestividade na nomeação dos executores, sob pena de instauração de processo apuratório para averiguação de responsabilidades.

3.6. RELATÓRIOS DOS EXECUTORES AUSENTES OU INCOMPLETOS

Fato

Processos: 055.009.045/2014, 055.029.861/2014, 055.009.376/2014, 055.030.183/2013, 055.003.329/2014, 055.030.904/2014. **Processos de pagamento:** 055.008.672/2015 e 055.002.821/2016.

Observou-se nos autos dos Processos n^{os} 055.009.045/2014 e 055.006.135/2016 a ausência de relatório do executor, indicando uma fiscalização falha da prestação dos serviços de manutenção predial. Inclusive, não consta relato do acompanhamento cronograma físico-financeiro da obra. Somente consta atesto nas notas fiscais pelo executor na forma de um carimbo com o texto padrão *“Atesto que os serviços foram executados de acordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório e concluído.”*.

Situação semelhante se verificou nos Processos n^{os} 055.029.861/2014, 055.006.427/2016 e 055.006.428/2016, de manutenção da frota de veículos, em que somente consta no verso das notas fiscais um carimbo padrão, datado e assinado pelo executor do contrato, informando que *“os serviços foram prestados com as especificações estabelecidas no processo licitatório”*.



Igualmente na contratação de organização de eventos, Processos n^{os} 055.009.376/2014 e 055.016.017/2015, em que unicamente consta carimbo nas notas fiscais, datado e assinado pelo executor do contrato, informando que “*Atesto que os serviços foram executados de acordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório*”.

Situação idêntica ocorreu nos Processos n^{os} 055.003.065/2016 e 055.003.003/2015, de locação de equipamentos.

No processo de contratação de serviços gráficos, 055.006.742/2015 e 055.002.025/2016, também não se identificou relatórios de acompanhamento do contrato, fato esse que expõe a fragilidade do acompanhamento. Nem mesmo para as renovações contratuais esses relatórios foram emitidos, em desconformidade com o que preconiza o Parecer n^o 1.030/2009- PGDF.

Ao se analisar os processos de pagamento de locação de imóvel, 055.008.672/2015 e 055.002.821/2016, observou-se a ausência de relatório de acompanhamento dos executores, ainda que houvesse nomeado responsável para tal. No Processo n^o 055.008.672/2015 constam apenas memorandos que encaminham as notas fiscais para fins de liquidação. A título de exemplo, cita-se o Memorando 166/2015 – NUMAP, de 1^o de julho de 2015, com a seguinte redação:

Encaminhamos a Vossa Senhoria o recibo relacionado abaixo, emitido pela empresa Transcodil Transporte e Comércio de Diesel LTDA, total R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), referente ao aluguel do imóvel localizado no STRC Trecho 01, Conjunto B Lts 01/08, Brasília-DF (Detran SAI). Conforme processo 055.030.904/2014, Contrato n. 37/2014, para fins de liquidação.

Verifica-se que não há menção sobre a execução do contrato, o cumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa e vistorias solicitadas à AGEFIS e ao CBMDF.

O Decreto n.º 32.598/2010 em seu art. 41, §5º, inciso I, determina que é competência e responsabilidade do executor verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços se desenvolveram de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho.

A elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos é o que permite a identificação de falhas e suas correções de maneira precoce, de forma a tentar prevenir possíveis danos aos cofres públicos.

Ademais, a apresentação de relatório preenchido inadequadamente pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços



designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

...

§3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

a) Cobrar dos executores de contrato, por meio de circular que oriente suas atividades, o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Recomendação atendida através da Circular SEI nº 12623009.

b) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.

Recomendação atendida através do Memorando nº [12617290](#).



c) Capacitar os executores de contrato, considerando a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade, em decorrência de ações e omissões.

Quanto a esta recomendação impede informar que foi realizado no ano de 2018 na Escola de Governo do Distrito Federal- Egov o curso de gestão e fiscalização de contratos "Melhores práticas na instrução de processos licitatórios e na gestão e fiscalização de contratos no âmbito do Detran-DF", no qual foram capacitados mais de quarenta servidores da autarquia. Este curso foi estruturado com a finalidade de orientar os gestores de contrato com relação às melhores práticas na gestão e fiscalização dos contratos, em conformidade com a legislação em vigor, notadamente quanto as recentes alterações sofridas pela legislação que trata de contratações públicas, tal como a IN nº 05/2017 do MPOG, recepcionada no GDF pelo Decreto nº 38934/2018, bem como Decreto nº 38873/2018, Lei Distrital nº 6112/18, Instrução Detran-DF nº 828/16 (publicada com a finalidade de regulamentar a gestão e fiscalização dos contratos no âmbito do Detran-DF) e legislações correlatas.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de parte de sua recomendação, com vistas ao acompanhamento em auditorias futuras.

Causas

Em 2015 e 2016:

- Falhas dos executores na execução de suas funções;
- Atuação deficiente do órgão no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios.

Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos firmados.

Recomendações

- a) Cobrar dos executores de contrato, por meio de circular que oriente suas atividades, o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades;
- b) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e



inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver;

3.7. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA GARANTIA DAS PEÇAS E SERVIÇOS

Fato

Processo: 055.029.861/2014

No processo que trata da manutenção da frota veicular do DETRAN/DF, em seu Termo de Referência, à fl.57, do Processo 055.029.861/2014, a cláusula oitava- Da Garantia determina que:

- 8.1 – A Contratada deverá fornecer garantia, conforme estabelecido abaixo:
 - 8.1.2 – 06 (seis) meses para os serviços executados na oficina da Contratada onde não houver utilização de peças.
 - 8.1.3 – Os serviços de manutenção corretiva terão garantia mínima de 90 (noventa) dias, exceto alinhamento de direção e balanceamento que terão garantia de 30 (trinta) dias e os serviços de lanternagem e pintura que serão de 12 (doze) meses;
 - 8.1.4 – As peças utilizadas nos serviços poderão ter garantia diferenciada, desde que seja por um período superior à garantia mínima.
 - 8.1.5 – Todas as peças substituídas como exemplo (baterias, pneus e outras) deverão ser devolvidas ao DETRAN-DF/NUMAV, com a respectiva caixa da peça substituta, para comprovação dos serviços e futuras diligências pelos órgãos de controle.
- 8.2 – Quando da devolução do equipamento, a Contratada deverá fornecer Certificado de Garantia nos termos do subitem anterior, através de documento próprio ou anotação (impressa ou carimbada) da Nota Fiscal;
- 8.3 – As peças e/ou os acessórios com defeitos de fabricação ou falhas no funcionamento deverão ser substituídos imediatamente, sem qualquer ônus para a contratante;
- 8.4 – Ocorrendo defeito durante o período de garantia, a Contratada será comunicada e deverá, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da comunicação, providenciar o devido reparo, sem qualquer ônus para a contratante, devendo neste caso ser aplicadas peças genuínas, com contrato de qualidade da montadora sujeito a fiscalização e controle;
- 8.5 – Equipamentos que estiverem dentro do prazo de garantia e apresentarem problemas dentro ou fora das dependências da contratante deverão ter toda assistência por conta da contratada, inclusive eventuais custos de remoção.

Entretanto, não constam dos autos quaisquer Certificados de Garantia das peças e/ou serviços, fornecidos pela empresa contratada.

Ademais, no processo não fica evidente como o executor do contrato realizava o controle das garantias contratualmente previstas, relativa à qual dos veículos sofreu manutenção ou reparo e qual o tipo de manutenção ou troca/conserto de peça foi realizado.



Ou seja, há indicativo de que o executor do contrato não mantém controle adequado sobre as peças e serviços prestados, uma vez que não dispõe de pasta ou arquivo individualizado das peças aplicadas e dos serviços prestados em cada veículo.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

c) Instituir mecanismos de controle padronizado, por meio de planilha eletrônica, para o registro das garantias.

Quanto a esta recomendação, **cabe informar que foi determinado a área técnica responsável o seu cumprimento** através do Memorando SEI nº [12620017](#).

Em tempo, informa a área técnica responsável o seguinte:

"O Numav informa que faz o controle da garantia dos serviços realizados quando da manutenção preventiva e corretiva, pois todas as solicitações quando há necessidade de correção, ou seja, troca de peças, as substituídas são devolvidas a aquele Núcleo para o controle devido e essas são armazenadas até fim do ano. Quando é observado que a viatura devolvida apresenta o mesmo problema, retornam à empresa contratada para a correção devida dentro do período de garantia estipulado. Quanto as recomendações já utilizam arquivos individualizados, bem como digitalizam por pastas todos os documentos relativos a cada serviço realizado, lembrando que todo esses serviços são realizados manualmente pois não dispõem de informatização para que possam ter um acompanhamento mais eficiente".

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, uma vez que não há comprovação nos autos das alegações fornecidas.

Causa

Em 2016:

- Falha nos mecanismos de fiscalização.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente da falha no controle das garantias, com a possibilidade de execução de serviço ou troca de peça que ainda se encontrem na garantia da empresa contratada.

Recomendações

- a) Solicitar à contratada a garantia por todos os serviços já realizados e peças trocadas;
- b) Determinar a utilização pelo executor de arquivos com pastas individualizadas, ou seja, por veículo, contendo cópias das OS e das notas fiscais, além de planilha contendo a descrição das peças aplicadas e o prazo de garantia tanto das peças quanto dos serviços executados.



- c) Instituir mecanismos de controle padronizado, por meio de planilha eletrônica, para o registro das garantias.

3.8. OMISSÃO NA SOLICITAÇÃO DE TABELAS REFERÊNCIADAS EM CONTRATO

Fato

Processo: 055.029.861/2014.

No processo que trata da manutenção da frota veicular do DETRAN/DF, em seu Termo de Referência, à fl.57 do Processo 055.029.861/2014, a cláusula sexta- Obrigações da Contratada determina que:

...

6.9 – A licitante vencedora deverá fornecer ao executor do contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação expedida pelo Núcleo de Manutenção de Veículos de Transporte NUMAV, as tabelas abaixo discriminadas:

6.9.1 unidade – Tabela de tempo hora/homem, para subsídio do executor do contrato para acompanhamento dos gastos, discriminando tipos de serviço de acordo com o manual de reparação do veículo, devendo ser especificado qual conjunto agregado foi reparado e o tempo necessário para tal.

6.9.2 unidades – tabela de preços de peças e acessórios genuínos, com as devidas atualizações, no número do código de cada peça.

6.10 – As tabelas poderão ser fornecidas impressas em papel, desde que legíveis, ou através de pendrive ou CD-rom.

6.11 – Apresentar Tabela de Tempo de Execução de Serviços, em pendrive, CD ou impressa em papel, o que for exigido pelo NUMAV expedida pela montadora, para os veículos constantes do item em que logrou sair vencedora;

6.12 – Apresentar catálogos de peças e acessórios dos veículos listados, haja vista que o CATALOGO DE PEÇAS E ACESSORIOS são imprescindível para fiscalização da correta aplicação das peças dos veículos listados;

Contudo, não consta dos autos a solicitação da NUMAV à empresa contratada requerendo a entrega das tabelas e tão pouco constam as tabelas mencionadas e o catálogo de peças e acessórios. Isso repercute em menor transparência e maior dificuldade de controle do contrato no que se referem à conferência dos preços, às especificações das peças e dos serviços fornecidos.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

a) *Determinar a NUMAV que notifique a empresa contratada para manutenção veicular para que esta apresente as tabelas mencionadas e o catálogo das peças e acessórios, previstos contratualmente;*

b) *Determinar que o executor registre no processo como realizava o controle dos preços dos serviços prestados e peças fornecidas.*

Determinação atendida através do encaminhamento do Memorando SEI [12620017](#) ao setor responsável.



Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria, pois não foram anexadas aos autos as tabelas requeridas. Também não restou clara a forma como os executores realizavam o controle dos preços dos serviços prestados e peças fornecidas.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Falha na execução do contrato.

Consequência

- Dificuldade na conferência dos preços, das especificações das peças e dos serviços fornecidos.

Recomendações

- a) Determinar a NUMAV que notifique a empresa contratada para manutenção veicular para que esta apresente as tabelas mencionadas e o catálogo das peças e acessórios, previstos contratualmente e que anexe aos autos as tabelas fornecidas;
- b) Determinar que o executor registre no processo como realizava o controle dos preços dos serviços prestados e peças fornecidas.

3.9. CONSTATAÇÃO DE FALHAS SEM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA UNIDADE

Fato

Processo: 055.005.107/2014.

Consta dos autos, à fl. 2511, cópia de e-mail enviado por servidor da Assessoria de Publicidade e Propaganda do GDF, no qual este informa a verificação de que algumas lojas de conveniência do BRB contratadas para veicular campanhas educativas do DETRAN/DF não estavam funcionando e solicita, portanto, apuração e providências.

A empresa justifica que dispõe de 160 telas nas conveniências do BRB, no DF e entorno e que, na última campanha veiculada do cliente DETRAN/DF, “Campanha Detran-celular”, foram contratadas apenas 100 telas para veiculação, porém, diante da possibilidade de haver algum problema técnico no aparelho, as mídias foram veiculadas em 130 telas, para que não houvesse nenhum prejuízo para o anunciante. A empresa ainda solicitou o endereço de onde se verificou o não funcionamento, para averiguação. Destaca-se, porém, que não



consta efetiva providência quanto a essa questão e restou clara a vulnerabilidade da efetividade do contrato.

Nas fls. 2517 e 2518, a mesma Assessoria envia e-mail relatando que após análise do roteiro e orçamento de um filme publicitário, verificou que o preço praticado para este está acima das referências do SIREF e aponta itens que precisariam reduzir o valor. Também nessa situação, não foi verificada providência efetiva relativa ao apontamento nos autos, mas restou inviabilizada a conferência do valor pago pelo filme, em função da desorganização da cronologia nos autos.

Destaca-se documento anexado, à fl. 2727, relativo à inscrição do órgão no Serasa Experian, a pedido da Shirivasta Consultoria Ltda., empresa subcontratada pela AV Comunicações, no valor de R\$ 18.531,00, com data da ocorrência em 15/07/2016. A Serasa informa que aguardará pelo prazo de 10 dias uma manifestação do órgão quanto à regularização da dívida e que, na ausência da manifestação, a inclusão como devedora será efetuada. Ocorre que esse registro foi indevido, vez que o DETRAN/DF não possui qualquer relação jurídica com a reclamante, entretanto, não consta dos autos menção a qual providência foi tomada.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

a) Indicar quais foram as providências adotadas pelo órgão diante das falhas apontadas;

Quanto a este item, seguem os esclarecimentos prestados pelo gestor do contrato:

"Primeiramente é informado que consta às fls. 2511 dos autos um email que informa que algumas lojas de conveniência do BRB contratadas não estavam funcionando, o que poderia prejudicar a veiculação da campanha. Em seguida, o relatório reporta a justificativa do veículo de que foram contratadas 100 telas e disponibilizadas 130, para evitar prejuízo ao anunciante. O relatório então questiona que não está clara a providência tomada pelo executor à época. Porém, já que o veículo veiculou mais telas do que o contratado para suprir possíveis falhas, que é prática bastante comum dos veículos, que bonifica as inserções excedentes, já que falhas acontecem a todo instante e isso evita glosa nas notas fiscais, então não há o que se falar em necessidade de providências do executor. O que pode ter ocorrido é uma falta de clareza no processo, o que seria facilmente suprido por um breve relato do executor, indicando a folha do processo em que consta a resposta do veículo que supre o problema. De certo o executor à época considerou suficiente apenas incluir os documentos em questão nos autos".

b) Divulgar na internet as informações sobre a execução de contratos publicitários, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos.

Quanto a este item cabe informar que todas as informações relacionadas à execução do contrato de publicidade encontram-se publicadas no site <http://www.detran.df.gov.br/demonstrativos-de-gastos-com-publicidade/>.



Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção parcial do ponto de auditoria e de suas recomendações, uma vez que em relação à veiculação nas conveniências do BRB resta clara a fragilidade sobre o controle do funcionamento das telas publicitárias.

Causa

Em 2015 e 2016:

- Falha na fiscalização e acompanhamento do contrato.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário.

Recomendações

- Indicar quais foram as providências adotadas pelo órgão diante das falhas apontadas;

3.10. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA CONTRATUAL

Fato

Processos: 055.029.861/2014 e 055.003.329/2014

Observou-se que no Processo 055.003.329/2014, o Contrato n° 07/2014 previa, em sua cláusula 14° - Da Garantia Contratual, o seguinte:

Parágrafo primeiro – Para fiel cumprimento das cláusulas e obrigações contratuais firmadas, a CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE comprovante de prestação de garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, de acordo com o art.56, parágrafo 2°, Lei 8.666/93, combinado com o inciso XIX do art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02/08 e alterações.

Parágrafo segundo - A Garantia contratual deverá ser prestada , no prazo de até 20 dias úteis contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

Parágrafo terceiro – O descumprimento do prazo previsto implicará em multa nos termos da alínea “b” do item II da Cláusula Décima Sexta deste Contrato.

Houve o recolhimento da garantia contratual, quando da assinatura deste, à fl.459, com apólice válida até 29/07/2015. Entretanto, quando formalizado Aditamento n° 29/2015, assinado, em 28/04/15, visando prorrogar por mais 12 meses, a contar de 29/4/15, não ocorreu a renovação da garantia, ficando descoberto durante o ano de 2015 e 2016 até 29/07/2016, quando foi apresentada nova garantia. Desta forma, houve um descumprimento contratual passível da aplicação de penalidade prevista. Entretanto, a multa prevista no



parágrafo terceiro do contrato fez menção à “alínea “b” do item II da Cláusula Décima Sexta”, porém essa alínea não existe no instrumento firmado.

Já no Processo 055.029.861/2014 consta do Contrato, fl. 352, à cláusula 4.10– Da Garantia Contratual, que determina o seguinte:

4.10.1 O Departamento de Trânsito do Distrito Federal exigirá da licitante vencedora, no ato da assinatura do contrato, prestação de garantia para execução das obrigações assumidas, cabendo à mesma optar por uma das seguintes modalidades:

4.10.1.1. Caução em dinheiro ou título da dívida pública;

4.10.1.2. Fiança bancária;

4.10.1.3. Seguro-garantia.

4.10.2 A garantia a que se refere o subitem 4.10.1 corresponderá a 5% do valor do contrato (art.56, parágrafo 2º, Lei 8.666/93).

...

4.10.6 Se apresentada garantia contratual nas modalidades de fiança bancária ou seguro-garantia e, em havendo prorrogação da vigência do contrato, em sucessivos períodos, exigir-se-á nova prestação de garantia cobrindo o período estendido nas mesmas condições apresentadas quando da assinatura do contrato, salvo se houver solicitação da contratada para mudança na modalidade da garantia, cuja aceitação da modalidade é de exclusiva liberalidade da contratante.

Dessa forma, a contratada recolheu o valor de R\$ 24.467,17, à fl. 367, na forma de apólice de seguro garantia, com validade de 15/07/2015 a 14/07/2016.

À fl. 427, consta Despacho da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, de 14/06/2016, alertando a Dirag que “a garantia contratual tem sua validade adstrita à vigência do contrato, desta forma, caso o contrato fosse renovado, aquela idem”.

Apesar disso, a vigência do contrato foi prorrogada por 12 meses, em 28/06/2016, pelo Aditamento nº46/2016, fl. 440, mas não consta dos autos qualquer comprovação da realização dessa renovação da garantia.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007236/2017-50), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Por ocasião da celebração dos contratos e termos aditivos, conferir minuciosamente a existência e validade de garantia contratual estabelecida em Edital/Contrato.

Cabe informar que esta medida **está sendo implementada em todos os processos de contratação, bem como de prorrogação contratual**, através da orientação ao gestor do contrato quanto à necessidade da adoção de providências relativas à garantia contratual. Ademais a Circular SEI [12623009](#) reforça a necessidade de atendimento a esta recomendação.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causas



Em 2015:

- Omissão do executor do contrato, por não exigir a renovação da garantia após a assinatura do Aditamento nº 29/2015.

Em 2016:

- Falha administrativa, pela assinatura do Aditamento nº 46/2016 e Aditamento nº 29/2015 sem o cumprimento das condicionantes previstas em contrato no tocante à apresentação da garantia contratual.

Em 2015 e 2016:

- Falha do Diretor geral em realizar aditativas contratuais, sem a prévia apresentação da renovação da garantia.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente da ausência de garantia, no caso de descumprimento contratual.

Recomendação

- Por ocasião da celebração dos contratos e termos aditivos, conferir minuciosamente a existência e validade de garantia contratual estabelecida em Edital/Contrato.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.4	FALHA GRAVE
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO FINANCEIRA	2.1 e 2.2	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	FALHA MÉDIA

Diretoria de Inspeção de Contas de Governo

Brasília, 03 de outubro de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.